



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDÃO N.

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE CAMETÁ

APELANTES: MAYK TELES DA SILVA e CLEITON SANTOS DA SILVA

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Sergio Tiburcio dos Santos Silva

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO N. 2013.3.031787-2

EMENTA:

APELAÇÃO –ROUBO QUALIFICADO. REFORMA DA PENA BASE –CIRCUNSTANCIA DA PERSONALIDADE QUE DEVE SER CONSIDERADA FAVORAVEL –PROCEDENCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O juízo individualizou as penas dos acusados, atribuindo para ambos como desfavorável, a culpabilidade, consequências, personalidade e comportamento da vítima, aplicando assim, pena base em 7 (sete) anos e 50 (cinquenta) dias-multa para Cleiton e 6 (seis) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa para Mayk.

A personalidade não pode ser considerada desfavorável, fundamentando-se o juízo em ações penais em curso, não havendo, portanto, elementos para varolá-las. Precedentes. De igual forma, fundamentando-se no entendimento recente do STJ, o comportamento da vítima não deve ser considerada desfavorável e sim neutra quando a vítima não contribuiu para a prática delituosa.

Assim, verificando que as circunstâncias judiciais foram analisadas e fundamentadas igualmente para ambos apelantes, necessário o redimensionamento das penas.

Ainda que a personalidade deva ser considerada favorável aos dois apelantes, como exposto acima, ainda permanecem como desfavoráveis aos mesmos a culpabilidade e as consequências, razão pela qual mantenho a pena base aplicada pelo juízo ao acusado Mayk Teles da Silva em 6 (seis) anos e 40 (quarenta) dias-multa, por ser proporcional a valoração das circunstâncias judiciais, a qual, inclusive deve ser aplicada ao acusado Cleiton Santos da Silva, por terem sido as circunstâncias analisadas igualmente para ambos.

Após, ao acusado Clayton Santos da Silva, há atenuante de confissão, pela qual reduz-se em 6 (seis) meses, restando a pena em 5 (cinco) anos e (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Não há circunstância agravante nem causa de diminuição, no entanto, diante da causa de aumento prevista nos incisos, I e II do § 2º do art. 157 do CP, eleva-se a pena, no patamar de 1/3, como disposto pelo juízo, restando a pena fixada definitivamente em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto, a teor do disposto no art. 33m § 2º, c do CP.

Com relação a Mayk Teles da Silva (pena base –6 anos de reclusão e 40 dias-multa). Atenuante de confissão e menoridade, pelas quais minoro a pena em 1 (um) ano, mesmo patamar disposto pelo juízo, restando a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não há circunstância agravante nem causa de diminuição, no entanto, pela causa de aumento prevista nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, majora-se no patamar de 1/3, restando fixada definitivamente em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto, a teor do disposto no art. 33, § 2º, b do CP.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para que seja reformada a pena, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.
Sessão presidida pelo Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.
Belém, 11 de agosto de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE CAMETÁ
APELANTES: MAYK TELES DA SILVA e CLEITON SANTOS DA SILVA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Sergio Tiburcio dos Santos Silva
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 2013.3.031787-2

RELATÓRIO

MAYK TELES DA SILVA e CLEITON SANTOS DA SILVA interpuseram o presente recurso de apelação, inconformada com a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca de Cametá que os condenou pela prática delituosa descrita no art.157, § 2º, I e II do CPB.

Relata a denuncia que no 15.01.2013, por volta das 20h, os denunciados, mediante grave ameaça, no uso de arma de fogo, assaltaram o estabelecimento comercial (Casas Gaia) subtraindo a quantia de R\$2.500,00 além de outros objetos. Após o assalto a vitima proprietária do local procurou a policia que em diligencias prenderam os acusados, uma vez



que ambos são conhecidos por crimes ocorridos naquela localidade.

O processo seguiu os trâmites processuais.

O juízo a quo convencido da existência da autoria e da materialidade do crime julgou procedente a denúncia, condenando Cleiton Santos da Silva a pena de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa e Mayk Teles da Silva a pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, ambos no regime fechado (art. 33, § 2º, a CP), pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP.

Inconformados, os apelantes recorreram da sentença condenatória, pugnando pela reforma da pena base, uma vez que o juízo sopesou erroneamente como desfavorável a circunstância da personalidade.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso para que a pena dos acusados sejam redimensionadas.

É o relatório.

À revisão.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo a proferir voto.

Analisando o conjunto probatório colacionado aos autos, a autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas nos autos, pelas declarações das testemunhas, bem como pela confissão dos acusados.

Pugnam os apelantes pelo redimensionamento da pena base, no que tange a circunstância da personalidade que deveria ser considerada favorável.

O juízo individualizou as penas dos acusados, atribuindo para ambos como desfavorável, a culpabilidade, consequências, personalidade e comportamento da vítima, aplicando assim, pena base em 7 (sete) anos e 50 (cinquenta) dias-multa para Cleiton e 6 (seis) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa para Mayk.

A personalidade fora sopesada levando-se em consideração que ambos apelantes respondem a vários crimes de assaltos, o que demonstra sua conduta voltada ao cometimento de delitos. No entanto, assiste razão à defesa, uma vez que tanto a conduta social como a personalidade não podem ser consideradas desfavoráveis, fundamentando-se o juízo em ações penais em curso, vejamos o entendimento da jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS. FEITOS EM CURSO. INVIABILIDADE.

INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 444/STJ. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO.

REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OCORRÊNCIA.

REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.



1. (...)

2. Na hipótese, existe manifesta ilegalidade no tocante à exasperação da pena-base, porquanto inquéritos e feitos criminais em curso não podem ser considerados para se firmar um juízo negativo sobre a personalidade do agente, pois se não o são para a circunstância que lhes é própria, antecedentes, ainda com mais razão não poderiam ser para a que não é pertinente ao exame de dada matéria, sob pena de violação ao princípio constitucional da não-culpabilidade. Inteligência da súmula n.º 444 deste Superior Tribunal de Justiça. Redução da pena para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

3. (...)

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de afastar a exasperação da pena-base em razão da valoração negativa da circunstância judicial da personalidade, reduzindo a reprimenda imposta à paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, bem como para, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

(HC 256.569/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 04/04/2014)

Nesse sentido, não havendo elementos para configura-los, devem ser considerados favoráveis. De igual forma, fundamentando-se no entendimento recente do STJ, o comportamento da vítima não deve ser considerada desfavorável e sim neutra quando a vítima não contribuiu para a prática delituosa.

Assim sendo, merece ser redimensionadas as penas dos acusados, até porque, diante as circunstâncias valoradas igualmente para ambos, as penas bases foram distintas.

Ainda que a personalidade deva ser considerada favorável aos dois apelantes, como exposto acima, ainda permanecem como desfavoráveis aos mesmos a culpabilidade e as consequências, razão pela qual mantenho a pena base aplicada pelo juízo ao acusado Mayk Teles da Silva em 6 (seis) anos e 40 (quarenta) dias-multa, por ser proporcional a valoração das circunstâncias judiciais, a qual, inclusive deve ser aplicada ao acusado Cleiton Santos da Silva, por terem sido as circunstâncias analisadas igualmente para ambos.

Após, ao acusado Clayton Santos da Silva, há atenuante de confissão, pela qual reduz-se em 6 (seis) meses, restando a pena em 5 (cinco) anos e (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Não há circunstância agravante nem causa de diminuição, no entanto, diante da causa de aumento prevista nos incisos, I e II do § 2º do art. 157 do CP, eleva-se a pena, no patamar de 1/3, como disposto pelo juízo, restando a pena fixada definitivamente em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto, a teor do disposto no art. 33m § 2º, c do CP.

Com relação a Mayk Teles da Silva (pena base –6 anos de reclusão e 40 dias-multa). Atenuante de confissão e menoridade, pelas quais minoro a pena em 1 (um) ano, mesmo patamar disposto pelo juízo, restando a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não há circunstância agravante nem causa de diminuição, no entanto, pela causa de aumento prevista nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, majora-se no patamar de 1/3, restando fixada definitivamente em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto, a teor do disposto no art. 33, § 2º, b do CP.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com o Ministério Público de 2º grau, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar as penas aplicadas aos acusados e conseqüentemente o regime de cumprimento de pena.

É como voto.



Belém, 11 de agosto de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA